

**COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;  
OBRAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2020 DE 01/06/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
OUTORGAR CESSÃO DE USO, COM O ESTADO DE MATO  
GROSSO, POR MEIO DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

1. O presente Projeto de Lei nº 046/2020, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo o seguinte:

I - Autorização para que o Poder Executivo (Município) ceda, de forma não onerosa, ao Estado de Mato Grosso, por meio da 16ª Companhia de Polícia Militar - Campo Novo do Parecis o imóvel urbano nº 94-C1 com 11.400,00m<sup>2</sup> localizado na quadra 94-C, objeto da Matrícula nº 5.332 do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 05/06), em nome do Município, nas condições e encargos mencionados nos parágrafos 1º a 4º, do art. 1º do projeto, quais sejam:

a) Que o bem imóvel, objeto da cessão de uso, destina-se exclusivamente para instalação da 16ª Companhia de Polícia Militar - Campo Novo do Parecis, visando a melhora das ações de Segurança Pública no Município.

b) Que a cessão de uso será por prazo indeterminado, podendo ser extinta a qualquer tempo e a posse do imóvel revertida ao Município, se o

cessionário não lhe der o uso prometido ou a desviarem de sua finalidade pública original.

c) Que será permitida a construção de benfeitorias no imóvel que, contudo, não serão indenizáveis pelo Município de Campo Novo do Parecis ao término da cessão de uso.

d) Que o cessionário fica responsável pela manutenção e conservação do imóvel, respondendo por todos os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

2. Neste caso, tem-se que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 049/2020(fls. 01/02), que encaminhou o projeto à Câmara Municipal, tendo o autor do Projeto apresentado certidão cartorária(fls. 05/06), comprovando a propriedade do imóvel pelo Município e cópia do Mandado de Reintegração de Posse do Processo nº 1000421-39.2020.8.11.0050, que o Município move em face da AABB – Associação Atlética Banco do Brasil de Campo Novo do Parecis, MT(fls. 07/08) e da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 1008728-35.2020.8.11.0000(fls. 09/12).

Ressalte-se que o Sr. Prefeito Municipal, após reunião com os senhores vereadores no dia 02/07/2020 na qual foi questionado sobre a retomada, via judicial, do imóvel em face da AABB, apresentou às fls. 13/24, os seguintes documentos:

I – Pedido de aditamento no sentido de se alterar as redações do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme consta no Ofício nº 229/GAB(fls. 14/15);

II – Cópias das Atas do GGIM de nºs 01, 02, 03, 05, 08, 10, 11 e extraordinária(fls. 16/23);

III – Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI do imóvel com 11.400,00 m<sup>2</sup>, inscrição imobiliária nº 00013.00094C.000001.00001, no qual consta que o mesmo tem o seu valor venal de R\$ 3.862.158,92(três milhões, oitocentos e

sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), assim discriminado:

- a) Valor venal territorial: R\$ 3.175.264,80;
- b) Valor venal predial: R\$ 686.894,12 – referente a 621,27

m<sup>2</sup> de área construída.

3. O pretendido neste Projeto, como dito pela Assessoria Jurídica, se trata da *cessão de uso*, assim caracterizada por **HELY LOPES MEIRELLES**, in **Direito Administrativo Brasileiro, 14<sup>a</sup> edição, editora Revista dos Tribunais, páginas 434/435**, verbis:

**“...Cessão de uso – Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas em que aquele que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando.**

**Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente, e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento, ou recebê-lo ao término do prazo de cessão. Assemelha-se ao comodato já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Decreto-lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 126, complementados pelo Decreto-lei 178/67).**

**Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso),**

nem tampouco se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração-cedente. Entretanto, vem sendo desvirtuada para a transferência de bens público a entes não administrativos e até para particulares.

A cessão de uso, entre órgãos da mesma entidade, não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração, através do qual o Executivo distribui os bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade, e por isso dispensa registros externos..." (sublinhas nosso).

4. Como se vê, a cessão de uso é realmente a modalidade de contrato administrativo que melhor se adequa à espécie em análise, desde que aprovada pelo Poder Legislativo por se tratar de cessão para outra entidade.

Portanto, tem-se que o procedimento hábil para consubstanciar a cessão de uso pretendida consiste em prévia autorização legislativa.

Quanto à possibilidade aventada da cedência do imóvel em questão ao Estado de Mato Grosso, a título de **cessão de uso gratuito**, não há nenhum dispositivo que impeça tal forma de procedimento, sendo, pois, legítima a pretensão.

Dada a discricionariedade da Administração Pública, bem como sua legítima competência para tratar de assuntos que lhe são atribuídos, entende-se por legítima a pretensão em questão.

Ademais, trata-se de projeto de elevada importância, consoante mencionado na Mensagem Legislativa nº 049/2019 (fls. 01/02).

Poder-se-ia, questionar a reversibilidade da medida cautelar concedida pelo Eg. Tribunal de Justiça, retornando o imóvel para a posse da AABB durante o trâmite da ação principal de reintegração de posse o que, diga-se, é juridicamente possível.

Todavia, por ocasião do julgamento do mérito da ação de reintegração de posse, por certo será decidido se a AABB deu causa ou não à retomada do imóvel pelo Município por descumprimento ao preceituado na Lei nº 1.276/2008 que concedeu o Direito Real de Uso à AABB, bem como se o Município deverá ou não indenizar as benfeitorias edificadas pela AABB, posto que não se discute o domínio do imóvel em questão, uma vez que este pertence ao Município cabendo-lhe dar ao imóvel o melhor destino visando servir a comunidade e a coletividade que, neste caso, independentemente da possível reversibilidade da medida cautelar de reintegração de posse concedida em favor do Município, não se vislumbra nenhum impedimento no sentido de que o Município possa a qualquer tempo retomar o imóvel da AABB para lhe dar outra destinação considerada mais benéfica à coletividade, como é a intenção sempre manifestada pelo Poder Executivo e Legislativo.

**5. VOTO DAS COMISSÕES:** Dada a discricionariedade da Administração Pública, bem como sua legítima competência para tratar de assuntos que lhe são atribuídos, nós, membros das Comissões retro mencionadas, entendemos por legítima a pretensão em questão quanto à cedência do imóvel em questão ao

estado de Mato Grosso, por intermédio da 16<sup>a</sup> Companhia de Polícia Militar – Campo Novo do Parecis, a título de **cessão de uso gratuito, uma vez que não há nenhum dispositivo que impeça tal forma de procedimento.**

Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, acompanhamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso contido na Resolução de Consulta nº 28/2009 (Processo nº 55891/2009 – TCE/MT), e manifestamos no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em tela, uma vez que, a princípio, não há óbice legal ou constitucional e emitimos **PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 046/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.**

Todavia, em razão dos erros materiais contidos no projeto e, ainda, considerando o pedido de aditamento de fls. 14/15, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA**, com o seguinte teor:

#### **I - EMENDA MODIFICATIVA:**

**a) A EMENTA do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“EMENTA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CESSÃO DE USO DE IMÓVEL, DE FORMA NÃO ONEROSA, AO ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DA 16<sup>a</sup> COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR – CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**b) O artigo 1º, caput, e os parágrafos 2º e 4º, passam a vigorar a seguinte redação:**

**"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal a outorgar Cessão de Uso de bem imóvel público, de forma não onerosa, ao Estado de Mato Grosso, por meio da 16ª Companhia de Polícia Militar - Campo Novo do Parecis, sendo o imóvel constante na matrícula nº 5.532, com área de 11.400,00m<sup>2</sup>(onze mil e quatrocentos metros quadrados), localizado na Rua Porto Velho nº 469, centro, lote 94-C1 da quadra 94-C, com o valor venal total de R\$ 3.862.158,92(três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), de propriedade do Município, conforme Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI e certidão de matrícula, partes integrantes desta Lei.**

**§ 2º A cessão de uso que trata esta Lei será por prazo indeterminado, podendo ser extinta a qualquer tempo, e a posse do imóvel revertida ao Município, se o ente estadual não lhe der o uso prometido ou desviar de sua finalidade pública original.**

**§ 4º Fica o Estado de Mato Grosso, inteiramente responsável pela manutenção e conservação do bem imóvel, respondendo por todos os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.**

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2020.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**WAGNER TAVARES DA CUNHA**

**Presidente**

**GILBERTO VIEIRA DE MELO**

**Vice-Presidente**

**MILTON SOARES**

**Membro**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**MÁRCIO CLEI FERREIRA DO NASCIMENTO**  
Presidente e Relator

**VANDERLEI M.P. BAIOTO**

**Vice-Presidente**

**ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**CÍCERO DOS SANTOS SILVA**

**Presidente**

**ROSICLÉA HEIZEN COLOMBO**

**Vice-Presidente**

**MILTON SOARES**

**Membro**